



Processo: 01208/2021-3

Instrução Normativa Nº 72, de 4 de maio de 2021.

Revoga a Instrução Normativa TC nº 41, de 27 de junho de 2017 e dá outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TCEES)**, no uso das competências conferidas pelo artigo 71 c/c o artigo 75 da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo, pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 e pelo constante do Processo TC-1208/2021;

Considerando que, no âmbito de sua jurisdição e para o exercício de sua competência, assiste-lhe o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição, obrigando seus jurisdicionados ao cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar Estadual 621/2012;

Considerando o artigo 428, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013;

Considerando o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 e as alterações promovidas na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020;

Considerando a promulgação da Lei Complementar 178, de 13 de janeiro de 2021, estabelecendo o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal e a inclusão dos parágrafos 3º e 7º, respectivamente, nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, vedando a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos

regimes de previdência e determinando que, na apuração das despesas com pessoal, os Poderes e órgãos, deverão considerar a integralidade dos gastos com inativos e pensionistas;

Considerando a vigência da Lei Complementar 178/2021 e dos dispositivos alterados na Lei Complementar 101/2000 somente a partir de sua publicação, em 15 de janeiro de 2021, consoante o disposto no seu art. 32, inciso III;

Considerando que a nova lei tem efeito imediato e geral, resguardando-se os atos praticados segundo a lei vigente ao tempo em que ocorreram, sendo vedada a retroatividade da lei, à luz do art. 5º, da Constituição Federal e do art. 6º, § 1º, do Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB);

Considerando que a Decisão Plenária TC nº 6, de 26 de junho de 2001 e a Resolução TC 189, de 23 de outubro de 2003, das quais decorreu a regra de exclusão de despesas com inativos e pensionistas da contabilização dos gastos com pessoal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, no âmbito estadual e que a reversão de tal sistemática somente foi iniciada a partir de 2018, por meio da regra de transição de 8 (oito) anos definida pela Instrução Normativa TC 41, de 27 de junho de 2017;

Considerando que os efeitos da regulamentação pretérita vigoraram por mais de 15 (quinze) anos e perduram até a presente data, ainda que em recente tendência de reversão, e que os cenários inicialmente projetados e adotados como premissas para fixação da regra de transição de que trata a IN 41/2017 não se confirmaram e foram fortemente impactados por sucessivas crises fiscais, recentemente agravadas pela calamidade pública decorrente da pandemia mundial de Covid-19;

Considerando que, na interpretação de normas de gestão pública, deverão ser considerados, além dos obstáculos e dificuldades reais, as circunstâncias práticas que condicionaram a ação administrativa;

Considerando que a fixação de nova interpretação, que imponha novo dever, deverá prever regra de transição, assegurando seu cumprimento de modo proporcional,

equânime e eficiente, sem prejuízo dos interesses gerais e que a revisão de atos cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, vedada a invalidação de situações plenamente constituída com base em mudança posterior de orientação geral, nos termos dos artigos 22 a 24, da LINDB;

Considerando que a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho, na forma do art. 18, § 2º, da Lei Complementar 101/2000, com redação dada pela Lei Complementar 178/2021; e

Considerando que o estabelecimento de regra de transição considera a periodicidade e o planejamento anual do orçamento e visa assegurar transparência e segurança jurídica, não afastando o cumprimento do art. 15, da Lei Complementar 178/2021, cuja aferição se dará ao término do exercício de 2021, e dos parágrafos 3º e 7º, respectivamente, dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, cuja vigência ocorreu a partir do exercício de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a Instrução Normativa TC nº 41, de 27 de junho de 2017.

Art. 2º. Para cumprimento dos artigos 18 a 20, da Lei Complementar 101/2000, alterados pela Lei Complementar 178/2021, a despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho.

§ 1º. As despesas com pessoal inativo e pensionistas, custeadas com recursos repassados por meio de aporte para cobertura de déficit financeiro do RPPS pelos Poderes e órgãos do Estado, integrarão a despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento do limite específico do respectivo Poder ou órgão, previsto no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho, e observando-se, em relação aos meses de 2020, a apuração realizada no período com base na legislação e nas orientações

então vigentes, além do disposto no inciso III e no parágrafo único do art. 3º da Instrução Normativa 41/2017.

§ 3º. Enquanto perdurar a aplicação da regra de transição de que trata o parágrafo anterior, as despesas não computadas no cumprimento do limite específico do respectivo Poder ou órgão integrarão, excepcionalmente, a despesa de pessoal do ente e deverão constar de nota explicativa nos respectivos relatórios de gastos com pessoal.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2021.

Presentes à sessão plenária da apreciação os srs. Conselheiros Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, presidente; Domingos Augusto Taufner, vice-presidente; Rodrigo Coelho do Carmo, corregedor, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, ouvidor; Sérgio Aboudib Ferreira Pinto; Sérgio Manoel Nader Borges; e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Conselheiro Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Vice-Presidente

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Corregedor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Ouvidor

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro

Fui presente:

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal